



ESTADO DA PARAÍBA
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

REVISÃO CRIMINAL Nº 0809764-47.2004.815.0000

ORIGEM: Juízo do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

REQUERENTE: Isaías Tavares da Silva

ADVOGADOS: José Alves Cardoso (OAB/PB 3.562) e Cícero Roberto da Silva (OAB/PB 17.388)

REQUERIDO: Ministério Público

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO EM DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, UM TENTADO OUTRO CONSUMADO. CONCURSO DE AGENTES. TESE COM BASE EM NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA DO CONDENADO. ART. 621, III, DO CPP. PEDIDO PELA ABSOLVIÇÃO. JUNTADA DA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. REINQUIRÇÃO DE CORRÉU OUVIDO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DAS DEMAIS TESTEMUNHAS SEM SUSTÂNCIA PARA MUDAR A SITUAÇÃO PROCESSUAL DO REQUERENTE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A *RES JUDICATA* MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Revisão Criminal que não se presta à reexame das provas, com caráter apelatório, impondo-se a sua improcedência.

2. A revisão criminal "é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário." Não pode ser usada como uma apelação, em mais uma oportunidade para avaliação da prova.

3. No curso da instrução processual vigora o princípio da presunção da inocência. Sobrevindo decisão condenatória, transitada em julgado, transmuda-se para o *in dubio pro societate*, até mesmo para a tão almejada segurança jurídica, impondo-se ao apenado o ônus de provar, sem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sombra de dúvidas, em que a decisão foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, ou, ainda, instruindo o pedido com prova nova da sua inocência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, acima identificados,

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Revisão Criminal ajuizada por Isaías Tavares da Silva, qualificado na inicial, com supedâneo no art. 621, III, do CPP¹, alegando, para tanto, que foi condenado, equivocadamente, perante o 1º Tribunal do Júri da Capital/PB, através do processo nº 200.2004.323102-2, à pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de homicídios duplamente qualificados, tentado e consumado, sob o argumento de ser inocente de acordo com a prova extraída da ação de justificação judicial acostada aos autos (fls. 2-23).

Alega, em síntese, a i. Defesa que o requerente é inocente, pois o verdadeiro autor do crime que ensejou sua condenação foi Arivan Ferreira da Silva, que, ouvido em Juízo, por ocasião da audiência da ação de justificação judicial, confessou a autoria delitiva e afirmou que o requerente não teve nenhuma participação no assassinato da vítima Theones, fato confirmado pelas testemunhas inquiridas nessa mesma audiência, as quais apresentaram a verdadeira versão dos fatos e, por isso, ficou caracterizado o erro judiciário.

Em razão disso, sustenta que a referida ação de justificação trouxe provas irrefutáveis acerca da inocência do requerente, além de apontar que a jurisprudência, inclusive a do e. TJ/PB, é pacífica quanto à admissão da revisão criminal contra decisões transitadas em julgado emanadas do Tribunal do Júri, por entender que vigora o princípio do *in dubio pro reo* e não o do *in dubio pro societate*, não devendo, assim, prevalecer a coisa julgada.

Acrescenta, ainda, que o requerente se desincumbiu do ônus da prova, ao trazer fatos novos, no que sua revisão criminal apresenta a existência de dúvida razoável. Por fim, roga pela procedência da via revisional, com a consequente absolvição do suplicante pelo benefício da dúvida.

¹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

[...];

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Anexou documentos à petição inicial, dentre os quais a procuração *ad judicium* (fl. 57) e demais relacionados às fls. 24-104, incluindo, nestes, os autos da ação de justificação judicial fls. 50-103.

O comprovante do trânsito em julgado da decisão objurgada encontra-se encartado às fls. 24 e 25.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por seu eminente 1º Subprocurador-Geral de Justiça Nelson Antônio Cavalcante Lemos, no Parecer de fls. 126-135, opinou pela improcedência da revisão criminal.

É o relatório.

VOTO

Segundo o caderno processual, o requerente foi denunciado e, depois de regularmente processado, submetido ao julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB, quando foi condenado como coautor de dois crimes de homicídios duplamente qualificados, sendo um consumado e outro tentado, da seguinte forma:

- Com relação à vítima fatal Theones Thaygra Lopes Pessoa: o MM. Juiz singular, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, fixou a pena base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, tornando-a definitiva nesse quantitativo, em regime fechado;
- Quanto à vítima sobrevivente Fábio Jessé Andrade da Silva: o MM. Juiz singular, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, c/c os arts. 29 e 14, II, todos do CP, fixou a pena base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, reduzindo-a de 2/3 (dois terços), por se tratar de crime tentado, perfazendo a pena final de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão;
- Por força do concurso material (CP 69), somou as penas, totalizando a punição definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado.

Insurge-se o requerente, nesta oportunidade, contra a referida condenação, com base no art. 621, III, 1ª parte, do CPP, ao argumento de que foi equivocada, visto se valer de supostos fatos novos, em provas extraídas da acostada ação de justificação judicial, sustentando que o verdadeiro autor do crime que ensejou sua condenação foi Arivan Ferreira da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Silva, que, na respectiva audiência, confessou a autoria delitiva e afirmou que ele não participou do assassinato da vítima Theones, o que foi confirmado pelas testemunhas inquiridas nessa mesma audiência, caracterizando o erro judiciário.

O pleito, entretanto, não merece atingir o fim colimado, por ser descabida a alegação de inocência do requerente.

Inicialmente, como doutrina Guilherme de Souza Nucci, temos que a revisão criminal "*é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário.*" (in Código de Processo Penal Comentado. 11. ed., São Paulo: RT, 2012, pág. 1064.)

A revisão criminal não tem o caráter amplo do recurso de apelação; também, não se confunde com o mesmo e, como visa a desconstituir a coisa julgada, os argumentos trazidos na peça inicial, junto com as provas que a instruem, hão de ser claros e precisos, devidamente fundamentados, de modo a não restar dúvidas quanto ao erro judiciário produzido na decisão guerreada, até porque nela não se admite dilação probatória.

Por sua vez, a ação de justificação judicial é um processo de jurisdição voluntária, não se constituindo, em regra, para o reexame de prova, visto que dita ação visa à busca de prova nova, quando se tratar de documento novo ou de fato superveniente extrínseco ao processo principal, de tal forma que venha a mudar o panorama fático e, conseqüentemente, o julgamento, com autoridade para desconstituir a coisa julgada.

Ao analisar a prova produzida nos autos da ação de justificação judicial às fls. 50-103, verifica-se que a Defesa tentou inculcar a inocência do requerente com fato que se diz novo para absolvê-lo. De posse disso, manejou a presente ação revisional, pleiteando, agora, o reexame de prova, com caráter apelatório, já, exaustivamente, rebatida em primeiro e segundo grau de jurisdição, e, como é sabido, não se pode transmutar a revisão criminal em recurso de apelação.

A propósito, eis o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

“REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO EM ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PEDIDO DE NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A RES JUDICATA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. Revisão criminal que não se presta à reexame das provas, com



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

caráter apelatório.” (TJPB - RVCr 200.2008.033030-7/004 - Rel. Juiz Conv. Eslu Eloy Filho - DJPB 27/09/2013, pág. 8).

“PROCESSUAL PENAL. Revisão criminal. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Comprovação. Roubo qualificado. Condenação. Afronta à evidência dos autos. Inocorrência. Juízo revidendo. Improcedência. A revisão criminal é ação destinada à correção de erro judiciário, estando as suas hipóteses de cabimento elencadas, expressamente, no art. 621 e seus incisos, do CPP, não se prestando, portanto, à reavaliação de teses discutidas e rechaçadas no decorrer da instrução processual, como se recurso de apelação fosse.” (TJPB - Rec. 001.2008.0160763/001 - Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior - DJPB 17/09/2013, pág. 7).

Para tanto, basta observar que a Defesa, na cogitada ação de justificação judicial (fls. 87-88), conseguiu arrolar como testemunha e reinquirir Arivan Ferreira da Silva, que se trata de um dos acusados, junto com o requerente, do processo criminal principal, salientando essa testemunha/corréu já prestou seu depoimento na instrução criminal (fls. 99-102 do feito principal).

Nesse sentir, vê-se que a Defesa busca o revolvimento de prova já avaliada tanto pelo Júri Popular (fls. 43-46) como pelo tribunal ad quem (fls. 26-35), não havendo nada de novidade fática para servir de “novas provas de inocência do condenado” (CPP 621, III, 1ª parte).

Também, cumpre registrar que as outras duas testemunhas arroladas (Josélio de Souza Leite e Arigilvan Ferreira da Silva), na ação de justificação judicial, não presenciaram os fatos e sequer estavam, no dia do fato, nas proximidades do local do crime, tratando-se de testemunhas montadas e direcionadas a beneficiar o suplicante.

A testemunha Josélio de Souza Leite se trata de testemunha de “ouvir dizer” e, diga-se de passagem, narrou uma versão que ele disse que foi dita pelo corréu Arivan Ferreira da Silva, quando declarou que “não estava presente por ocasião do homicídio de Theones; Que Arivan disse que praticou o homicídio sozinho [...]; Que conhece Isaías; Que Arivan falou para o depoente que Isaías não participou do homicídio” (fl. 89). E só!



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Percebe-se, claramente, que as palavras da testemunha Josélio de Souza Leite são forjadas em retílinea consonância com a nova versão do corrêu Arivan Ferreira da Silva nos autos da ação de justificação judicial.

A outra testemunha Arigilvan Ferreira da Silva se trata do irmão do corrêu Arivan Ferreira da Silva, de modo que seu depoimento, na ação de justificação (fl. 90), merece ser visto com reserva, ainda mais porque ele declarou que "soube através de Arivan que Isaías não participou do delito".

Por conseguinte, tais testemunhas ouvidas na ação de justificação judicial não apresentam nenhuma credibilidade para inverter a versão dos fatos em proveito do requerente.

Para dar um basta, de vez, com a tese defensiva, demonstrando que a ação de justificação judicial não passou de artifício para ludibriar o Poder Judiciário, vale se deter no esclarecedor depoimento, prestado na Justiça (fls. 467-468 do feito principal), da testemunha presencial Arivando Ferreira Farias, dando conta da participação do requerente Isaías Tavares da Silva nos crimes dolosos contra a vida, quando afirmou o seguinte:

"[...] estava acompanhado das vítimas no dia do fato; Que ao saírem da boate o inferninho, foram abordados por Isaías e um outro homem moreno, que mais tarde soube que se tratava de Arivan [...]; Que Isaías e Arivan mandaram que o depoente e as duas vítimas se deitassem no chão e começaram a fazer umas perguntas ao Jessé; Que o depoente depois de conversar com os réus foi liberado por Isaías juntamente com as moças que acompanhavam as vítimas; Que já estava um pouco adiante quando ouviu um disparo e saiu correndo com as moças [...]; Que tanto Isaías quanto Arivan estavam com armas em punho na hora da abordagem [...]."

Por tais motivos, resta claro que o autor pretende é transformar esta ação em um recurso apelatório, o que é expressamente vedado, de modo que não atende ao propósito do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, que dispõe:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
[...];
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Afirmo mais: o magistrado de primeiro grau elaborou um decreto condenatório suficientemente fundamentado à luz do convencimento dos jurados e em estrita obediência aos ditames da lei, exaurindo a prova e todas as fases de aplicação da pena, como se vê na sentença de fls. 679-682 e no acórdão de fls. 729-738, todos dos autos do processo originário.

Veja-se, ainda, a respeito da Revisão Criminal, que a nossa jurisprudência é uníssona sobre o tema:

“REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE OBEDECE AOS DITAMES LEGAIS E QUE EXAURI, DE MODO CONCISO, TODA A PROVA CARREADA AOS AUTOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A RES JUDICATA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A revisão criminal “é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário.” (Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal comentado, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição). 2. A revisão criminal não pode ser usada como uma chance de apelação, em uma nova oportunidade para avaliação da prova. 3. No curso da instrução processual vigora o princípio da presunção da inocência; sobrevindo decisão condenatória, transitada em julgado, transmuda-se para o *in dubio pro societate*, até mesmo para a tão almejada segurança jurídica, impondo-se ao apenado o ônus de provar, sem sombra de dúvidas, sua inocência”. (TJPB - RVCr 200.1998.020384-4/003 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJPB 29/04/2013, pág. 10).

“REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACOLHIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. AÇÃO REVISIONAL IMPROVIDA. 1. A revisão criminal é, por sua natureza, uma ação rescisória, que visa reexaminar decisão condenatória proferida por juiz singular ou tribunal, em que há vício de procedimento ou de julgamento. 2. A ação revisional é viável nas hipóteses elencadas no artigo 621 do código de processo penal. I - Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei Penal ou à evidência dos autos; II - Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e III - Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. 3. Na espécie, sendo a ação proposta com a intenção de apenas provocar o reexame dos fatos e provas já apreciados no recurso de apelação, sem apresentar qualquer fato novo ou prova que justifique a modificação do julgado, a sua improcedência é medida que se impõe. Com efeito, a ação revisional tem por objetivo sanar eventual erro judiciário, não podendo funcionar como uma segunda apelação. 4. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente." (TJDF - Rec 2013.00.2.009012-9 - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati - DJDFTE 19/07/2013, pág. 51).

"REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. ARTS. 621, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE NÃO ADEQUADA AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FALSIDADE DE DEPOIMENTOS OU DE PROVAS DE INOCÊNCIA OU DE CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZA DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA. DESEJO DE SIMPLES REAPRECIÇÃO DA PROVA. VESTIBULAR DESPIDA DE PROVAS E DO REQUERIMENTO PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO TJSE E DO STJ. DECISÃO UNÂNIME. O autor foi condenado por crime de receptação (art. 180 do CP) por ter pego cheques furtados e depositado em



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

conta de terceiro para compensação. Em seu depoimento, o condenado confessou que alertou o terceiro para trocar de endereço visando dificultar a identificação. - a petição vestibular veio despida de qualquer prova visando comprovar a falsidade dos depoimentos das testemunhas (art. 621, II, do CPP), nem foram descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621, III, do CPP), estando patente o desejo de simples rejuízo da causa sem apresentação de novos fatos ou provas, razão que é suficiente para a improcedência da revisão criminal. - incabível a revisão criminal para reexaminar o mérito da prova, uma vez que é a ação que se destina a rescindir a coisa julgada, o que só é admissível quando houve erro judiciário flagrante na sentença ou acórdão, ao condenar contrariando a Lei expressa ou a evidência dos autos." (TJSE - RVCr 2013112844 - Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima - DJSE 04/09/2013).

Portanto, as alegações da Defesa, tendentes a galgar a inocência do requerente diante de supostas novas provas, não são suscetíveis a ensejar a revisão do julgado.

Ante essas considerações, em harmonia com o parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, **juízo improcedente** o pedido revisional.

É como voto.

Presidiu à Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência, dela participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Revisor, Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho), Arnóbio Alves Teodósio, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos). Impedido o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva). Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva, Márcio Murilo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente à Sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -